



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL.

Pregão Eletrônico nº 0018/2020.

KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA., sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.323.094/0001-27, com sede na Rua Fulvio Aducci, 988, Estreito, Florianópolis/SC, neste ato representada por seu representante legal, **ALYSSON SILVA DE JESUS**, inscrito sob CPF n.º 565.424.022-68, vem a presença de Vossa Senhoria, com base no item 20 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. BREVE RELATO

A empresa ora Recorrente tem como objeto social, dentre outros, a comercialização de componentes eletrônicos, atuando há 11 (onze) anos no mercado, possuindo contratos administrativos e atas de registro de preços em diversos órgãos da Administração Pública, detendo, conseqüentemente, qualificação técnica e econômica para participar do Pregão Eletrônico nº 006/2020.

O objeto, nos termos do Edital (item 2.1) é a *“Aquisição de sistema completo de controle de acessos, com fornecimento de materiais, equipamentos, software e instalação, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos.”*

Assim, a recorrente, objetivando participar da sessão pública no dia 17.04.2020, reuniu os documentos de habilitação solicitados, bem como preparou proposta de preços buscando trazer ao Órgão proposta mais vantajosa, tanto econômica quanto técnica.

Pois bem, transcorrida a sessão pública, com todos os procedimentos a ela inerentes, foi declarada vencedora do certame outra empresa interessada, contudo, após análise recursal, foi declarada inabilitada.

Desta feita, foi feito o chamamento da empresa **KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA**, ora Recorrente, ao passo que fez a apresentação dos documentos requisitados.

Feitas algumas diligências pelo Órgão, especialmente quanto a disponibilização de software gratuito para solução, a Recorrente apresentou a Recorrida software que atende todos os requisitos do Edital, entretanto, não foi aceito por não ser gratuito.

Por mais de uma vez, a Recorrente declarou, e novamente declara, que não ocorrerá qualquer desembolso pelo órgão, ficando o ônus da aquisição a cargo da Recorrente.

Ainda assim, a Recorrente foi inabilitada do certame, sob o fundamento de não atendimento do Edital, o que não faz o menor sentido. Repisa-se: a Recorrente atende a todos os requisitos editalícios.

Portanto, utilizaremos desse instrumento para perseguir o atendimento da legislação e da jurisprudência e, conseqüentemente, trazendo a Recorrente de volta ao certame, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônica nº 0018/2020

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Estabelece o Decreto nº 10.024/2019, em seu Art. 44, §3º, que após o registro de intenção de recurso a licitante terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas razões, a saber:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Assim, considerando-se que a intenção de recurso foi registrada em 03.06.2020, excluindo o dia de início e incluindo o de vencimento, a data limite para apresentação de recurso administrativo é dia 08.06.2020, ou seja, 03 (três) dias úteis concedidos pelo Decreto nº 10.024/2019.

2. DO DIREITO.

2.1. DO EXCESSO DE FORMALISMO.

A celeuma apresentada neste procedimento licitatório é de fácil ilustração e, ao mesmo tempo, de fácil resolução. É inconteste que a Recorrente atende os requisitos do Edital, principalmente quanto ao software, em virtude de não importar ser gratuito ou não, mas sim se o Órgão terá que desembolsar ou não qualquer montante nesse sentido, o que, de fato, não ocorrerá no presente caso.

Importante trazer o item 1.9.2 do Termo de Referência, o que motivou a inabilitação da Recorrente:

1.9.2 O licenciamento do software entregue deve ser gratuito (freeware), incluindo o licenciamento do ambiente necessário para que ele seja executado exemplo: banco de dados entre outros. Cabe também o fornecimento de instalação, configuração e treinamento sobre o sistema.

Com a devida vênia, o item 1.9.2 ao determinar que o software deve ser gratuito é uma conveniência do órgão em não absorver este custo. O que se deve levar em consideração é o atendimento do software gerenciador na solução apresentada, melhor dizendo, que atenda as especificações contidas no item 1.3 e seguintes do Termo de Referência. Quanto a esta situação, é inegável que o software ZK Biosecurity atende plenamente as referidas exigências, além da superioridade em alguns requisitos.

Ao se tomar como verdade que somente o software gratuito atende o Edital, é agir com excesso de formalismo, afastando proposta mais vantajosa para a Fundação Parque Tecnológico Itaipu. Nos tempos atuais este *modus agendi* não pode ser permitido.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles bem define o excesso de formalismo:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. [1] (grifou-se) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274)

Não diferente é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas da União, a saber:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

Ou seja, não importa se gratuito ou pago, o que importa é que o software atenda sua finalidade, a qual frisamos que está de acordo, até em superioridade, com exigido no instrumento convocatório. Válido ressaltar que uma vez adquirida a licença, ela se torna vitalícia, e será em nome da FPTI.

Do contrário, perguntamos: Qual prejuízo terá a Fundação Parque Tecnológico Itaipu?

Portanto, reiteramos que o software a ser utilizado será o ZK Biosecurity, o qual será fornecido pela empresa Khronos, sem ônus qualquer a este órgão.

3. DO REQUERIMENTO

Face o exposto, e demonstrado o equívoco da Pregoeira, a Recorrente requer a reforma da decisão que a inabilitou, para que:



1. Seja declarada habilitada a empresa **KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA** por atender todos os requisitos do Edital, especialmente quanto a disponibilização de software, sem custo a FPTI e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 088/2020

2. Caso seja indeferido, que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado a Autoridade Superior para as devidas providências.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que este recurso administrativo deva ser acatado, evitando assim, a homologação de procedimento claramente viciado.

E é na certeza da apreciação que ser requer deferimento do presente pleito, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

Florianópolis/SC, 08 de junho de 2020.

KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA
Alysson Silva de Jesus
CRA/SC nº 29169
Representante Legal